

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível nº. 0000406-81.2020.8.19.0077

Apelante : Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Apelado : Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE TIPIFICADOS NOS ARTS. 10 e 11, DA LEI Nº. 8.429/1992 – LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LIA). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE TAC PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SEROPÉDICA, PELAS QUAIS O MUNICÍPIO SE OBRIGOU A ATUALIZAR INFORMAÇÕES DO PORTAL DE SAÚDE E RETIFICAR INFORMAÇÕES DO CNES. DESCUMPRIMENTO DA MAIOR PARTE DESSAS OBRIGAÇÕES QUE É INCONTROVERSA E QUE PERDURA ATÉ OS DIAS ATUAIS. RÉU QUE ASSUMIU O CARGO APÓS A CELEBRAÇÃO DO TAC E QUE NELE PERMANECEU POR APENAS CINCO MESES, ENGLOBANDO PERÍODO DE FESTAS DE FIM DE ANO. REPACTUAÇÃO DO PRAZO QUE EVIDENCIA A BOA-FÉ. DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS ACESSÓRIAS QUE NÃO SE COMPROVOU TER SIDO DELIBERADO. CONTEXTO QUE REVELA, AO CONTRÁRIO, QUE SE TRATOU DE MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO ESPECÍFICO, OU SEJA, DA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE ALCANÇAR O RESULTADO ILÍCITO. VOLUNTARIEDADE DO AGENTE (ART. 1º, D §2º, *IN FINE*, DA LIA) QUE É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR ATO DE IMPROBIDADE, NOS TERMOS EXPRESSOS DA LEI. PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE ACOLHE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0000406-81.2020.8.19.0077, em que figura como apelante Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e apelado Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO à apelação e em MANTER a sentença em Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº. 0000406-81.2020.8.19.0077

Apelante : Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Apelado : Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos

V O T O

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Seropédica, que, em ação de improbidade movida em desfavor de ex-Secretário Municipal de Saúde de Seropédica, julgou improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público (MPRJ), por entender que não estaria caracterizado ato de improbidade administrativa, sendo o caso de mera ilegalidade, atraso administrativo ou irregularidade, bem assim porque o MPRJ não teria comprovado o dolo específico de causar danos ao erário nem o enriquecimento ilícito do réu.

Em seu recurso, o MPRJ sustentou a sentença teria interpretado de forma equivocada os requisitos da improbidade administrativa, pois que não seria necessária a prova do enriquecimento ilícito nem a intenção específica de causar danos ao erário. Argumentou que seria suficiente a omissão consciente, o que estaria suficientemente comprovado pelo conjunto probatório colacionado aos autos. Aduziu que as obrigações descumpridas seriam obrigações acessórias, voltadas à transparência administrativa, que não exigiriam investimentos complexos ou justificativas extraordinárias para o seu inadimplemento.

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Nenhuma razão assiste ao apelante.

Na origem, o Ministério Público ajuizou ação de improbidade em face do apelado, com fundamento nos arts. 10, *caput*, e 11, *caput*, da Lei nº. 8.249/92, também denominada Lei de Improbidade Administrativa (LIA), com base no descumprimento de cláusula de TAC e no consequente prejuízo que se afirma ser daí decorrente, consubstanciado no valor das multas previstas no termo, que foram aplicadas ao Município e são objeto de execução judicial.

Importante salientar que a ação foi proposta no ano de 2020 e, portanto, antes das alterações que foram introduzidas na LIA pela Lei nº. 14.230, no ano de 2021. De todo modo, o Ministério Público, quando da propositura da ação, não enquadrrou a conduta do réu apelado em nenhum dos incisos do art. 10 ou do art. 11, da LIA, invocando apenas os respectivos *caput*. Seja como for, não há dúvidas de que a narrativa contida na petição inicial aponta comportamentos dolosos.

Os dispositivos legais invocados pelo MPRJ dispõem o seguinte:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (...)”.

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

.....
§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos”.

Relativamente ao art. 10, não há dúvidas de que a pretensão é admissível, notadamente porque a petição inicial claramente imputa conduta dolosa ao réu apelado. O mesmo não se pode dizer, todavia, com relação à conduta do art. 11, da LIA. Isso porque a redação atual do dispositivo legal exige, de forma clara e expressa, que a conduta imputada ao agente se enquadre em um dos incisos do art. 11. O §3º exige, ademais, a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. Os incisos do art. 11, da LIA, são os seguintes:

I – (revogado);

II – (revogado);

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

IX – (revogado);

X - (revogado);

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos”.

No caso, a alegação de que o réu apelado se omitiu no cumprimento de duas cláusulas de TAC, as quais previam divulgação informações sobre o local e horário de atendimento dos profissionais de saúde em atuação no SUS do Município e atualização de informações do CNES, não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 11, da LIA. A esse respeito, é importante ressaltar que essas informações, conquanto sejam de interesse geral e devam mesmo compor o portal da transparência, não se configuram como atos oficiais, os quais exigem, como regra, divulgação. Destarte, a omissão do réu não se enquadra no inciso IV, do art. 11, da LIA.

Do mesmo modo, o MPRJ não apontou qual dispositivo constitucional, legal ou infralegal foi violado. Além disso, a sentença não analisou se houve ou não, no caso, a prática de ato de improbidade descrito no art. 11, da LIA, sendo certo que o MPRJ, em suas razões de recurso, tampouco apresentou objeção

direta a essa aparente omissão no julgamento, deixando entrever que, de fato, aquela imputação inicial já não subsiste.

Nesse contexto, notadamente diante da alteração legislativa e do conteúdo da petição inicial, constata-se que já não mais subsiste a imputação relativa ao art. 11, da LIA, de sorte que a análise e o julgamento do recurso estão restritos à conduta prevista no art. 10, da Lei, ou seja, à prática de ato de improbidade que causa lesão ao erário.

Ademais, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do ARE nº. 843.989, sob o rito da repercussão geral (Tema nº. 1.199), fixou a seguinte tese:

*1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, **exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;***

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

*3) **A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;***

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei” (grifei).

Como se vê, a nova lei retroage relativamente aos atos de improbidade praticados na vigência do texto anterior da lei, desde que não haja trânsito em julgado, exatamente como no caso dos presentes autos. Por essa razão, impõe-se a análise da existência de dolo específico na conduta do réu, tal como exigido pela nova redação da LIA.

A respeito do dolo específico, cumpre salientar, por oportuno, que a jurisprudência atual exige a intenção deliberada de alcançar um resultado ilícito em detrimento do interesse público. Não basta, portanto, a presença do dolo genérico ou a simples violação objetiva do dever funcional.

Assentada essa premissa, deve-se perquirir se, no caso, o apelado se omitiu no cumprimento das cláusulas assessórias do TAC e se esse descumprimento foi decorrente de vontade deliberada de causar prejuízo ao erário.

Da análise que se faça dos elementos de convicção existentes nos autos, constata-se que o TAC foi celebrado entre o Município de Seropédica e o Ministério Público em 20/08/2019 (fls. 17/24). Dentre as obrigações assumidas no referido termo, interessam ao julgamento do recurso as seguintes cláusulas ditas “accessórias”:

“CLÁUSULA QUINTA – o COMPROMISSADO obriga-se a disponibilizar em sua página eletrônica da internet, até o dia 01 de janeiro de 2020, link contendo informações sobre o local e horário de atendimento dos médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao SUS municipal”.

“CLÁUSULA SÉTIMA – Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC e das previstas na legislação pertinente o COMPROMISSADO obriga-se a manter atualizadas as informações prestadas no sistema de Cadastro Nacional De Estabelecimentos de Saúde – CNES vigente, relativas aos profissionais, aos serviços e aos estabelecimentos públicos sob sua gestão, inclusive no que tange aos nomes e respectivas cargas horárias de trabalho dos profissionais;”.

Quando da celebração do TAC, estava na função de Secretário de Saúde Municipal Carlos José Guimarães Graça, sendo certo que o réu somente passou a ocupar o cargo poucos dias após a assinatura do TAC, ou seja, em 04/06/2019 (cf. fls. 483). Esse termo de ajustamento de conduta tinha por objeto principal o controle de frequência dos servidores da saúde.

Não há nos autos informações acerca da data em que o MPRJ tomou ciência dos fatos que ensejaram a abertura dos Inquéritos Cíveis, mas como esses inquéritos estão numerados com referência ao ano de 2018, é possível deduzir que as irregularidades datam ao menos do ano de 2018 e, portanto, são muito anteriores à data em que o réu iniciou o exercício das suas funções. Apesar de serem problemas, ao que parece, antigos, e nada obstante a instauração de inquérito civil, o decurso de ao menos um ano não foi suficiente para sanar tais irregularidades, de modo que foi necessária a celebração de TAC.

Foi nesse contexto, portanto, que o réu assumiu o cargo de Secretário de Saúde: com inquérito civil já instaurado, apuração de diversas irregularidades no setor de saúde pública e obrigações fixadas em TAC a serem cumpridas em prazo fixado antes da sua chegada ao cargo.

Pouco após assumir a função, em 19/12/2019, foi realizada uma reunião entre o MPRJ e o réu, ocasião em que foi fixado um prazo de quinze dias, contados da data da reunião, para atualização do CNES. Nessa reunião, não foi tratada a questão da disponibilização de informações no *site* do Município de Seropédica. Certo, ainda, que a prorrogação do prazo ficou restrita ao controle eletrônico de frequência. A ata da reunião encontra-se às fls. 26/28.

É igualmente certo que nessa reunião o MPRJ tomou ciência de que o réu, por estar na gestão há apenas três meses, não conseguira “*avançar nas providências necessárias para cumprimento do TAC celebrado*” e, ademais, que o réu não fora informado da reunião sobre “*internet*” realizada em 05/12/2019, informações que foram devidamente registradas em ata.

O prazo inicial para cumprimento da obrigação principal prevista no TAC, qual seja, de implementação do controle eletrônico de ponto, havia sido fixado em 31/12/2019. Paralelamente, o Município se obrigou a disponibilizar, em sua página de internet, *link* com informações sobre os horários e local de trabalho dos servidores da saúde até o dia 01/01/2020 e a manter atualizados os dados do CNES.

O réu não nega que essas obrigações acessórias realmente foram descumpridas e, ainda que assim não fosse, a prova documental é suficiente para demonstrar que, de fato, as informações não foram disponibilizadas no site do Município de Seropédica, nem houve a necessária atualização dos dados do CNES.

A respeito dos dados do CNES, é importante frisar que o TAC não previra prazo específico para atualização dos dados. O primeiro prazo fixado foi, portanto, aquele de quinze dias, estabelecido na reunião do dia 19/12/2019. Esse prazo, relativamente à pessoa do réu que, como visto, assumira há poucos meses a pasta e não lograra, ainda, avançar nas providências necessárias ao cumprimento do TAC e quem,

para além disso, deixou o cargo já no final do mês de janeiro, era, desde o início, claramente inexecutável.

Não custa rememorar que o réu permaneceu no cargo apenas entre os dias 04/09/2019 e 31/01/2020 (fls. 483), sendo de todo verossímil que, tal como alegado em contestação, o último mês da sua gestão tenha sido dedicado à transição da pasta para o novo Secretário de Saúde. Significa dizer que, segundo a prova produzida nos autos, o réu também não teve tempo hábil para cumprir com a obrigação assumida na reunião do dia 19/12/2019.

Ao propor a ação, o Ministério Público argumentou que o réu teria agido com dolo porque aquelas duas cláusulas acessórias seriam de “fácil cumprimento” (fls. 5) e independeriam de qualquer investimento ou técnica. Sustentou, ademais, que o réu tinha consciência da necessidade de honrar o compromisso assumido e se manifestou explicitamente na reunião do dia 19/12/2019 (fls. 14). Disse, por fim, que o réu não envidou qualquer esforço no sentido de cumprir essas obrigações, tendo ignorado os ofícios que lhe foram remetidos pela Promotoria de Justiça (fls. 14).

Entretanto, o conjunto probatório não confirma nenhuma dessas alegações. Pelo contrário, reforça a tese do réu de que não houve tempo hábil para cumprir as obrigações assumidas.

De fato, não há nenhuma prova que corrobore a alegação de que a disponibilização de *link* no site da Prefeitura seria de fácil execução. A par disso, não há provas de que o réu ignorou deliberadamente as requisições do MPRJ ou de que não envidou quaisquer esforços no sentido de buscar cumprir as obrigações assumidas.

Pelo contrário, a documentação que instrui a petição inicial comprova que todos os ofícios a que alude o Ministério Público foram recebidos pelo réu na mesma data, ou seja, no dia 12/11/2019 (fls.207/222). Certo, ademais, que após o recebimento desses ofícios, foi realizada a reunião presencial entre o MPRJ e o réu, isto no dia 19/12/2019, conforme Ata de fls. 25/28. Logo, não se pode afirmar que aqueles ofícios foram ignorados.

Não há nos autos nenhum documento que evidencie terem sido expedidos novos ofícios após a reunião de 19/12/2019. A única diligência comprovadamente realizada após a reunião foi a notificação de fls. 224, por meio da qual o réu foi instado a comparecer à sede da Promotoria de Justiça no dia 28/01/2020, às 14 horas, esta, sim, segundo consta, desatendida (cf. fls. 224/227). Ainda assim, não se pode deixar de assinalar que essa convocação foi marcada às vésperas da dispensa do réu das suas funções, no final daquele mesmo mês de janeiro.

Nesse contexto, não se vislumbra omissão dolosa ou mesmo má-fé por parte do réu, muito menos dolo de causar dano à coisa pública. O que se tem por certo é que o réu sabia dos compromissos que deveriam ser cumpridos e não os cumpriu, o que é insuficiente para caracterizar ato de improbidade administrativa, pois que, como visto no início deste voto, não basta a mera voluntariedade, sendo imprescindível a vontade deliberada.

É dizer, não há prova de que o réu se omitiu com vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no dispositivo legal com base nos quais foi proposta esta ação. Ou seja, não há prova do dolo específico exigido pelo art. 1º, da LIA, direcionado a causar lesão ao erário ou perda patrimonial efetiva.

O que se verifica no caso concreto, quando muito, configura mera irregularidade. Cabe aqui relembrar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça anterior à nova redação da LIA, “*para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, estar caracterizada a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé*” (REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015).

Corroboram com o exposto os seguintes precedentes do STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PRESUNÇÃO DE DOLO. ENTENDIMENTO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que “a

improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente" (AIA n. 30/AM, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/9/2011, DJe de 28/9/2011), pois "a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé" (REsp n. 1.849.513/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020).2. A Primeira Seção deste Tribunal possui entendimento no sentido de que "o dolo não pode ser subentendido .. devendo ser explicitado pelo julgador, sob pena de ensejar punição por ato ímprobo com base em responsabilidade objetiva, o que não é admitido" (EResp n. 908.790/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 18/6/2024).3. No caso, a leitura do acórdão recorrido não revela nenhum elemento que evidencie a má-fé do agravado, no sentido de que tenha, deliberadamente, influenciado na prática do ato tido como ímprobo ou obtido algum benefício com a cumulação de rendimentos pelo corréu. Houve, na verdade, presunção de dolo na sua conduta, ao fundamento de que "não se admite que cidadãos que se dispõem a enfrentar o "múnus publicum" desconheçam as regras essenciais que disciplinam as funções assumidas".4. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp n. 2.233.510/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. AUTORIZAÇÃO. LEI LOCAL. DOLO. AFASTAMENTO.1. Em face dos princípios a que está submetida a administração pública (art. 37 da CF/1988) e tendo em vista a supremacia deles, sendo representantes daquela os agentes públicos passíveis de serem alcançados pela lei de improbidade, o legislador ordinário quis impedir o ajuizamento de ações temerárias, evitando, com isso, além de eventuais perseguições políticas e o descrédito social de atos ou decisões político-administrativos legítimos, a punição de administradores ou de agentes públicos inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política na gerência da coisa pública ou na prática de atos administrativos, sem má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento.2. A questão central objeto deste recurso, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é saber se a contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, configura ato de improbidade administrativa, em razão de eventual dificuldade de identificar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo.3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.4. O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada **com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do seu art. 1º, §§ 2º e 3º, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado.**5. Para os fins do art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública."6. In casu, o Tribunal de origem reformou a sentença que condenou o demandado, levando em conta a existência de lei municipal que possibilitava a contratação temporária da servidora apontada nos autos, sem a prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual o acórdão deve ser confirmado.7. Recurso especial desprovido". (REsp n. 1.913.638/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022.) – grifei.

Como se vê, diante da alteração legislativa, o entendimento do STJ firmou-se no sentido de que é necessária a demonstração do dolo específico de violar o bem jurídico tutelado, não bastando o dolo genérico. E, como visto, a prova produzida no presente caso evidencia que não houve dolo, como não houve má-fé, mas apenas culpa, o que é insuficiente para justificar a condenação do réu por improbidade administrativa.

Consequentemente, está correta a sentença recorrida que, por essa mesma razão, julgou improcedente o pedido formulado, pelo que a apelação deve ser desprovida e a sentença deve ser mantida em Reexame Necessário, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça de fls. 1.079/1.097.

Por ser assim, **VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e, **em Reexame Necessário, MANTER** a sentença em seus demais termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator